



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13551.000136/95-41
Recurso nº. : 14.868
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : DANIELE VALSANGIÁCOMO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.382

IRPF - CARNÊ-LEÃO - AJUSTE ANUAL - O imposto de renda recolhido mensalmente e calculado sobre a mesma base do imposto devido no ano só poderá ser exigido isoladamente até o momento do ajuste anual. Após esta data, o valor devido no mês deverá compor o imposto auferido pela tabela anual.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANIELE VALSANGIÁCOMO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13551.000136/95-41
Acórdão nº : 102-43.382
Recurso nº : 14.868
Interessado : DANIELE VALSANGIÁCOMO

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de Auto de Infração lavrado contra Daniele Valsangiácomo – CPF N. 635.150.835-53, no qual exige-se do contribuinte o valor de 10.134,92 UFIR's, decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, apurado nos meses de janeiro e fevereiro de 1994.

O contribuinte contesta esse Auto de Infração e faz um levantamento de suas Declarações de Imposto de Renda PF anos base 1993 e 1994 (fls. 34), e chega à conclusão, que o aumento patrimonial em função da integralização do Capital Social da empresa L & D – Empreendimentos Ltda, foi de 5.763,24 UFIRs, correspondente a Cr\$ 1.506.049,80, o que não configura omissão de receita, tendo em vista as sobras de exercício de 1994 no valor 12.511,78 UFIRs, e 1995 no valor de 15.872,24 UFIRs.

Assim sendo, esse declara ter vendido a casa (item 2 DRPF) pelo preço já declarado (tanto na declaração de bens, item 7, quanto no DAGC), o que corresponde a Cr\$ 3.929.000,00. Afirma que o aumento de capital verificou-se no decorrer do mês de janeiro e fevereiro de 1994 (fls. 34). Alega também que o aumento citado anteriormente, de Cr\$ 3.580.500,00 ocorreu na data de 03.02.94 (DIARIO FLS.03).

A pedido do Auditor Fiscal, o contribuinte junta tempestivamente ao presente instrumento de defesa, cópia dos extratos de sua conta bancária, relativos aos meses de Janeiro e Fevereiro de 1994, cujo somatório de depósitos alcança a cifra de Cr\$ 1.672.200,00, considerado pelo contribuinte, suficiente para isentá-lo do presente auto de infração, pois, é inferior ao preço de venda do imóvel.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13551.000136/95-41

Acórdão nº. : 102-43.382

A Delegacia da Receita Federal, com base no artigo 1º, inciso na portaria 4.980/94, encaminhou o presente processo à DRF/VICON, para que fossem anexadas ao processo, cópias das Declarações IRPF – exercício 1995 e intimar o contribuinte a apresentar o documento comprobatório da venda do imóvel em fevereiro de 1994.

Após a anexação das cópias das Declarações, há o encaminhamento do presente processo a DRJ/SSA-BA, para dar-se o prosseguimento necessário.

Neste órgão, há a seguinte decisão: **LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.**

A autoridade julgadora verifica que os argumentos e documentos probantes apresentados não são suficientes para infirmar o acréscimo patrimonial a descoberto objeto do litígio, e que a alegação da utilização de disponibilidade não pode ser acatada, uma vez que na declaração de bens não há registro da existência de nenhuma disponibilidade em 31/12/93, passível de transferência para janeiro de 1994.

No tocante à casa situada à Rua Pedro Álvares Cabral, 147- Centro, em Porto Seguro- BA, também não logra o comprovar que sua venda ocorreu pelo valor e data indicados na Declaração de Bens referente ao exercício de 1995, pois da leitura do documento probante apresentado, às fls. 48, é forçoso concluir que a referida transação ocorreu em data posterior a 25/04/94, não podendo, o produto desta venda, ser aceito como suporte para os acréscimos patrimoniais em exame.

Logo, há de se manter a tributação por força do dispositivo nos artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º, da Lei 7.713/88, 1º a 4º da Lei 8.134/90 e artigos 4º, 5º e 6º da Lei 8.383/91 c/c artigo 6º e parágrafo da Lei 8.021.

Contudo, entende que, em se tratando de Imposto de Renda devido por PF sob a forma de recolhimento mensal não pago, correspondentes a rendimentos recebidos até 31 de dezembro de 1996 e não informados na declaração de rendimentos, será cobrado computando-se os referidos rendimentos na determinação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13551.000136/95-41

Acórdão nº : 102-43.382

da base de cálculo anual, cobrando-se o imposto resultante com acréscimo da multa de que trata o inciso I do artigo 44 da Lei 9.430, de dezembro de 1996, e juros de mora calculados sob a totalidade ou diferença do imposto devido, conforme o dispositivo no artigo 1º. "caput" e inciso I, alínea a da Instrução Normativa nº 046 de 13 de maio de 1997.

Irresignado com a decisão da autoridade administrativa de primeira instância, tempestivamente apresenta recurso ao E. Conselho de Contribuintes, alegando o seguinte:

1- que a autoridade singular seguiu o mesmo caminho errôneo do autuante, concluindo que a data de transação, da casa situada à Rua Pedro Álvares Cabral, ocorreu em 25/04/94, residindo aí, o grande equívoco do julgador monocrático;

2- para comprovar o que foi dito, foi anexada (fls. 62) a xerox autenticada do compromisso da compra e venda do imóvel urbano no valor de 3.929.000,00. Ressalta o contribuinte que ficou por conta do promitente comprador "todos os gastos com escritura pública a ser lavrada no dia e no cartório que melhor lhe convier".

3- foram anexadas também ao recurso, as folhas de número 63 até a número 67, do Livro Diário, registrado na JUCEB- BA, sob número 0427, portanto revestido das formalidades legais, o que comprova a lisura do lançamento em data de 03/02/94, embasado no referido depósito bancário, para a integralização do capital social. Como se observa a data da alienação e o 25/04/94, como pretende o nobre julgador monocrático.

4- contra a omissão de rendimentos, caracterizadas como sinais exteriores de riquezas que evidenciam a renda mensalmente obtida e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13551.000136/95-41

Acórdão nº : 102-43.382

5- não declarada, afirma que os rendimentos estão devidamente esclarecidos e a alienação da casa, também esclarecida acima.

Conclui que quando fez o depósito para a devida integralização de capital, não houve nenhum gasto e este depósito está devidamente comprovado com a venda efetuada da casa já citada e os demais rendimentos lançados no seu IRPF (no ato impugnatório).

Constata também, que houve coincidências de datas e valores, sem haver, segundo o contribuinte, infração à Legislação do Imposto de Renda.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou suas contra-razões ao recurso.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13551.000136/95-41

Acórdão nº : 102-43.382

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não há preliminar a ser analisada.

Trata-se, como visto, de Auto de Infração lavrado contra o recorrente em face de acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizado pela integralização de cotas do capital social, nos meses de janeiro e fevereiro de 1994.

Da análise dos autos, constata-se que não tem razão o contribuinte em suas asseverações, tendo em vista que não conseguiu comprovar com documentação hábeis suas alegações, senão vejamos:

- a) conforme se verifica na sua declaração de ajuste anual – exercício de 1995 – ano-calendário de 1994, não consta que o contribuinte possuía disponibilidades findo o ano-base de 1993, que pudessem ser aproveitados para reduzir o acréscimo patrimonial;
- b) em grau de recurso, o recorrente apresenta à fls. 62, o compromisso de compra e venda de imóvel urbano, constando como promitente comprador o Sr. Luiz Carlos Pineli - CPF n. 395.638.476-87, portanto, diferentemente do que consta no demonstrativo da apuração dos ganhos de capital e do Direito de Opção oferecido a Prefeitura Municipal de Posto Seguro-BA, onde consta o nome de Patrícia Correa Pineli – CPF N. 538.866.406-63; como adquirente dos direitos enfitêuticos, havendo discordância também no valor da alienação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13551.000136/95-41

Acórdão nº : 102-43.382

Portanto, entendo que não merece reforma a respeitável decisão da autoridade administrativa de primeira instância relativo ao acréscimo patrimonial a descoberto, a qual adoto integralmente.

Entretanto, com a cobrança mensal do imposto de renda estabelecida pelas Leis ns. 7.713/88 e 8.134/90, através do chamado carnê-leão, as deduções que o contribuinte pudesse fazer uso só se aplicavam no ajuste anual, o que criou uma exigência provisória do imposto, pois o tributo pago em um determinado mês do ano por este método de recolhimento poderia não ser devido, se foi recolhido a mais, devendo ser devolvido pelo Poder Público ao contribuinte ou, ao contrário, poderia ser insuficiente, devendo ser complementado pelo contribuinte por ocasião do ajuste.

Dessa forma, apesar de o tributo ser devido mensalmente, o seu valor definitivo somente será conhecido no momento do ajuste anual,

Durante todo o ano e até a data da declaração, deve o Fisco exigir o imposto calculado sobre os rendimentos percebidos pelo Contribuinte mês a mês; contudo após esta data, deverá realizar dois cálculos distintos: o primeiro, utilizando a tabela mensal e o segundo, a tabela anual, em respeito ao disposto nos artigos 2º, 3º e 11 da Lei n. 8.134/90.

De tal procedimento, podemos observar uma das hipóteses abaixo:

- 1) O imposto calculado mensalmente é menor que o apurado no ajuste anual. Neste caso, o Fisco deve proceder à cobrança dos valores apurados mês a mês, acrescidos da diferença verificada no ajuste anual.
- 2) O imposto calculado mês a mês é maior que o apurado no ajuste anual. O fisco deve proceder à cobrança do imposto calculado mês a mês até o limite devido e apurado no ajuste anual, pois a exigência do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13551.000136/95-41

Acórdão nº. : 102-43.382

3) total do imposto calculado mês a mês seria inócuo, por ser o Fisco obrigado a devolver os valores pagos a maior pelo contribuinte.

4) O imposto calculado mês a mês é devido; entretanto no ajuste anual o contribuinte é considerado isento. O Fisco deve se abster do lançamento, pois todo o imposto pago pelo Contribuinte deve lhe ser devolvido e o lançamento pela autoridade fiscal somente causará prejuízos ao Fisco e ao Contribuinte.

Portanto, no caso presente, o aumento a descoberto do patrimônio do contribuinte apurado nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, deve ser apurado com base na tabela de ajuste anual, computando-se o total do rendimento apurado naquele ano-calendário (1994), acrescido da multa de ofício e demais encargos legais.

Assim, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de ser calculado o tributo conforme o entendimento acima.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998.


VALMIR SANDRI